

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Projeto de Lei nº 6613 de 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de carreira dos Servidores do Poder Judiciário da união e dá outras providências”

EMENDA

A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006 fica acrescida do seguinte artigo:

8º A. É de 30 (trinta) horas semanais a carga horária de trabalho dos servidores de que trata esta lei, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

JUSTIFICATIVA

No que tange à exigência da carga horária de trabalho, em trinta horas semanais, para os servidores de que trata o projeto objeto dessa emenda, vê-se que esta tem amparo em muitos estudos já efetuados e publicados, uma vez que é sabido que depois de um certo tempo de trabalho, o rendimento do profissional diminui sensivelmente, por conta do cansaço físico e mental.

Além do mais, é sabido que esse horário já é praticado, em muitos Tribunais, principalmente por servidores que desempenham funções em Cartórios e Gabinetes. Além do que deve-se citar o belo exemplo do STJ, que ao disponibilizar tal horário, instituiu dois turnos de trabalho o que acarreta um horário extenso a disposição do cidadão – 07hs às 19hs. Isso em nada fere o normativo legal ora estipulado pela lei 8112/1990, eis que a lei 11416/2006 é norma específica em relação àquela razão da aplicação do princípio da especialidade e também

por que o comando do artigo 2º. § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil assim o “diz”:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A Presente emenda além de focar no cidadão como o bem adverte a moderna teoria da administração pública denominada Modelo Gerencial, pretende oferecer sempre um atendimento personalizado, em que o cidadão sempre terá um servidor menos cansado, pois a jornada de trabalho menor lhe permitirá menos desgaste e consequente menor impacto no atendimento.

A proposta privilegia princípios constitucionais estampados a seguir:

Aliás esse critério é embasado na própria Carta Maior, que tem por fundamentos da República: Artigo 1º

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)(grifamos) A presente emenda é de iniciativa da Associação nacional dos Técnicos Judiciários.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo